



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 5117154-94.2024.8.24.0930/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

RELATÓRIO

P. G. D. R. T. interpôs agravo interno contra a decisão unipessoal que não conheceu o recurso de apelação, por ausência de representação processual válida, e condenou o procurador ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com base no art. 104, §2º, do CPC, nos seguintes termos (evento 18, DOC1):

I – P. G. D. R. T. e CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS interpuseram recursos de apelação da sentença proferida pelo Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário nos autos da ação revisional de juros, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor (evento 23, DOC1).

Foram apresentadas contrarrazões.

Distribuído o feito a esta relatoria, constatou-se, de ofício, vício na representação processual da parte apelante, razão pela qual foi determinada sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação, mediante a juntada de nova procuração atualizada e específica, bem como de comprovante de residência da outorgante, sob pena de não conhecimento do recurso (evento 9, DOC1).

Em resposta, a parte agravante apresentou manifestação no evento 16, DOC1.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

*II - Examinados os autos, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido, porque ausente um dos pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de capacidade processual da parte recorrente, ante a inexistência de mandato conferido a profissional da **advocacia** devidamente habilitado*

*Conforme consignado no evento 9, DOC1, a procuração acostada aos autos revela-se **(i) genérica**, por não conter poderes específicos para o foro e tampouco individualizar a demanda, em desconformidade com o artigo 105*

do Código de Processo Civil; e **(ii) reiteradamente utilizada em diversas outras ações judiciais**, conforme verificado em consulta ao sistema eproc.

Em resposta, o apelante não apresentou os documentos solicitados, limitando-se a apresentar manifestação na qual sustenta, em síntese, que está procedendo à juntada de procuração por meio de vídeo, no qual a outorgante manifesta expressamente sua vontade, autorizando os advogados a atuarem em seu nome. Argumenta que não há impedimento legal para esse formato, que é válido como prova da outorga, respeitando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, produzindo os mesmos efeitos de uma procuração física ou eletrônica (evento 16, DOC1).

Observa-se que não há qualquer impugnação específica quanto ao caráter genérico da procuração ou à sua reutilização em outras 13 demandas.

Em relação ao comprovante de residência, foi juntado "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA" firmado entre a RGE Sul Distribuidora de Energia S.A e Priscila Linhares Sultau, indicada como "responsável pela unidade consumidora nº 4002254322, situada na EST MS 33, 1448 - 3 SUBDISTRITO VACAQUA - **ROSARIO DO SUL, RS** - CEP: 97590- 000". Na sequência, há um bilhete escrito à mão, em que Priscila Linhares Sultau afirma que o autor reside no endereço acima indicado (evento 16, DOC3).

Inicialmente, verifica-se que não há qualquer comprovação de vínculo entre Priscila Linhares Sultau e o autor, P. G. D. R. T. Ademais, a própria declaração apresentada indica que o autor reside no Estado do Rio Grande do Sul, o que, por si só, revela a incompetência territorial deste Tribunal para processar e julgar a presente demanda.

Não fosse isso, com base no conteúdo do vídeo mencionado, verifica-se que a chamada "procuração em vídeo" consiste em uma breve declaração em que o autor diz "Meu nome é Paulo Giovanna da Rosa Torres. Meu CPF é 6724 XXX 1072. Eu permiti os processos contra a Crefisa e o Agibank e conheço todos os advogados da ação dos referentes processos".

A toda evidência, não há, nem de longe, como considerar o vídeo apresentado como instrumento de procuração válido. O conteúdo se limita a uma breve fala do autor, mencionando seu nome, CPF e afirmando genericamente que "permitiu os processos contra a Crefisa e o Agibank", sem qualquer menção aos poderes conferidos, à identificação dos procuradores ou à outorga formal de representação processual. Trata-se de manifestação absolutamente insuficiente e incompatível com os requisitos legais.

O despacho judicial foi claro e objetivo ao determinar a juntada de nova procuração, com data atual, regularmente assinada, preferencialmente com firma reconhecida em cartório, e que contenha poderes específicos para representação no presente feito, **especialmente diante da reutilização indevida da mesma procuração em 13 processos distintos.**

A propósito, o artigo 105 do Código de Processo Civil estabelece que a procuração deve ser outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilitando o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto aqueles que exigem cláusula específica, como receber

citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Além disso, o §2º do mesmo artigo exige que constem na procuração o nome do advogado, seu número de inscrição na OAB e endereço completo, requisitos absolutamente ausentes no vídeo apresentado.

Portanto, o vídeo não supre, nem minimamente, os requisitos formais exigidos pela legislação processual, sendo inadmissível sua aceitação como instrumento de mandato.

*Vale destacar que, embora a Nota Técnica CIJESC nº 3/2022 tenha como objeto inicial a judicialização de demandas envolvendo contratos de empréstimo consignado, seu escopo e finalidade são mais amplos, voltando-se ao enfrentamento da chamada litigância **predatória** e da judicialização massiva de ações padronizadas, independentemente da natureza específica do contrato bancário discutido.*

O documento alerta para práticas reiteradas de ajuizamento de ações com petições genéricas, ausência de documentos essenciais, utilização de procurações desatualizadas e padronizadas, bem como a falta de individualização da causa de pedir - condutas que comprometem a higidez da relação processual e impõem sobrecarga indevida ao sistema de justiça.

*A Recomendação CNJ nº 159/2024, por sua vez, é ainda mais clara ao tratar da litigância **predatória** como fenômeno processual desvinculado do tipo de contrato discutido. Em seu item 1, dispõe:*

*"Recomendar aos tribunais que adotem medidas preventivas e corretivas diante de indícios de litigância **predatória**, caracterizada pelo ajuizamento massivo de ações com petições padronizadas, ausência de documentos essenciais, procurações genéricas ou desatualizadas, e ausência de vínculo efetivo entre o patrono e a parte representada."*

E no item 2, reforça:

"Os tribunais devem exigir, como condição mínima de admissibilidade da petição inicial, a apresentação de procuração específica e atualizada, bem como a individualização da causa de pedir e do pedido, de modo a permitir o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa."

Essas diretrizes são aplicáveis independentemente da natureza do contrato bancário discutido, pois visam combater práticas processuais que comprometem a integridade do sistema de justiça

Destaca-se, nesse contexto, a necessidade de rigor na verificação da regularidade da representação processual, da observância à boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, princípios estruturantes do processo civil contemporâneo.

*No caso concreto, estão presentes diversos elementos que evidenciam indícios de litigância **predatória** e justificam a adoção das medidas previstas na legislação processual:*

(i) a procuração acostada aos autos é **genérica**, sem individualização da demanda ou poderes específicos para o foro, em afronta ao disposto no art. 105 do CPC;

(ii) há **reutilização reiterada** da mesma procuração em diversas outras demandas, conforme verificado em consulta ao sistema eproc;

(iii) a parte **não atendeu à determinação judicial** de regularização da representação processual, sem juntar nova procuração ou comprovante de residência atualizado;

(iv) a defesa apresentada **não enfrenta os fundamentos processuais apontados**, sem qualquer impugnação específica quanto à genericidade ou à reutilização do mandato.

Diante desse cenário, a aplicação da Nota Técnica CIJESC nº 3/2022 e das Recomendações do CNJ nº 127/2022, nº 129/2022 e nº 159/2024 mostra-se não apenas cabível, mas necessária, como medida de preservação da integridade do sistema de justiça, de contenção de práticas processuais abusivas e de garantia da efetividade da jurisdição.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.198, firmou entendimento no sentido de que, diante de indícios de litigância **predatória**, é legítimo ao magistrado, com fundamento no poder geral de cautela, determinar à parte autora a emenda da petição inicial, exigindo a juntada de documentos que lastreiem minimamente as pretensões deduzidas em juízo.

O referido tema foi objeto do Recurso Especial nº 2.021.665/MS, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado em 2 de maio de 2023 pela Segunda Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Na ocasião, foi fixada a seguinte tese jurídica: “**O juiz, com base no poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários, quando houver indícios de litigância predatória, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC.**”

O relator destacou que a exigência de tais documentos visa coibir práticas abusivas e fraudulentas, notadamente em demandas massificadas, padronizadas e desprovidas de substrato probatório mínimo, o que compromete a boa-fé processual e o regular funcionamento do Poder Judiciário.

Dentre os documentos cuja apresentação pode ser legitimamente exigida, incluem-se a procuração atualizada e com poderes específicos, especialmente quando o instrumento de mandato for genérico ou antigo, o que pode indicar ausência de vínculo atual entre advogado e parte, além de extratos bancários, cópias de contratos, declaração de pobreza e comprovante de residência.

O STJ reconheceu, ainda, que a exigência de procuração atualizada não viola o disposto no artigo 105, § 4º, do CPC, desde que haja fundada dúvida quanto à legitimidade da representação processual, sobretudo em contextos de litigância predatória, nos quais se verifica a utilização de instrumentos de mandato genéricos e padronizados, sem qualquer especificidade quanto à parte adversa ou ao objeto da demanda.

A tese fixada no Tema 1.198 possui efeito vinculante em âmbito nacional, nos termos do artigo 987, § 2º, do CPC, devendo ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive para fins de admissibilidade da petição inicial em ações que apresentem características semelhantes às analisadas no precedente qualificado.

*Como visto, na hipótese dos autos, há elementos suficientes que indicam a suspeita de litigância **predatória**, o que justifica plenamente as exigências formuladas no despacho do evento 9, DOCI, especialmente quanto à apresentação de procuração atualizada e comprovante de residência.*

Enfatiza-se que tais medidas encontram respaldo no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.198.

Não obstante regularmente intimada, a parte apelante permaneceu inerte, deixando de apresentar os documentos exigidos, como a nova procuração e o comprovante de residência.

Tal conduta evidencia desinteresse no regular prosseguimento do feito e impede a verificação da legitimidade da representação processual, bem como da própria existência da relação jurídica controvertida.

Frisa-se que os documentos apresentados não comprovam a validade da representação processual. Ao revés, reforçam a dúvida quanto à real ciência e participação do autor na propositura da presente ação, especialmente diante do contexto de ajuizamento massivo de demandas com petições padronizadas e procurações genéricas.

Assim, conclui-se pela ausência de representação processual válida pelos seguintes fundamentos: (i) a procuração apresentada é genérica, sem individualização da demanda ou poderes específicos para o foro, em afronta ao disposto no art. 105 do CPC; (ii) há reutilização reiterada da mesma procuração em diversas outras demandas, conforme verificado em consulta ao sistema; (iii) não foi apresentado comprovante de residência atualizado da parte autora, o que compromete a verificação da legitimidade da postulação. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, evidenciam a ausência de elementos mínimos que atestem a regularidade da representação processual, o que impede o prosseguimento válido do feito.

A ausência de regularização da representação processual configura vício que compromete o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, ensejando o não conhecimento do recurso.

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a capacidade das partes e a regularidade da representação são pressupostos de validade do processo, cuja ausência acarreta a extinção sem resolução

do mérito (CPC, art. 485, IV):

"a capacidade das partes e a regularidade de sua representação processual são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 485 IV). O vício de irregularidade processual pode ocorrer em qualquer juízo ou tribunal, em qualquer grau de jurisdição e pode dizer respeito ao processo de conhecimento, cumprimento de sentença, de execução, ou mesmo de procedimento já na fase recursal" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 439).

*Assim, a ausência de regularização da representação **processual** configura vício que compromete o desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC, impondo ao juiz a extinção do feito quando a providência couber ao autor e não for cumprida no prazo assinalado.*

III – Nos termos do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), o advogado que exerce atividade postulatória sem poderes regularmente constituídos sujeita-se à responsabilização pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios:

“O advogado que abandonar a causa sem justo motivo ou que atuar sem poderes será responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, podendo ainda responder por perdas e danos.”

No caso sub judice, não houve comprovação válida da outorga de mandato ao causídico subscritor da peça recursal, tampouco foi promovida a regularização da representação processual, mesmo após a devida intimação da parte interessada. Configurando-se, portanto, a atuação processual desprovida de poderes, hipótese que atrai a incidência do referido preceito legal.

A doutrina é pacífica ao reconhecer que a ausência de mandato válido compromete a higidez dos atos processuais e impõe ao advogado a responsabilidade pelos encargos decorrentes da irregularidade. Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A ausência de procuração válida ou a atuação de advogado suspenso compromete a validade dos atos processuais, sendo nulos os atos praticados. O advogado que atua sem poderes responde pelas despesas processuais e honorários, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC.” (Código de Processo Civil Comentado, RT, 2016)

Assim, quando o advogado postula em juízo sem instrumento de mandato regularmente constituído, deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, como forma de responsabilização pelo vício que inviabilizou o regular desenvolvimento do feito.

Diante do exposto, condena-se os procuradores ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG (OAB RS095538) e CASSIO AUGUSTO FERRARINI (OAB RS095421) ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 104,

§ 2º, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de mandato válido, a ausência de regularização da representação processual e a nulidade dos atos praticados.

*IV – Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e os procuradores ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG (OAB RS095538) e CASSIO AUGUSTO FERRARINI (OAB RS095421) ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 104, § 2º, do mesmo diploma legal.*

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Sustenta o agravante que a decisão monocrática que extinguiu o processo por ausência de procuração válida e condenou os advogados ao pagamento de custas e honorários viola o artigo 104 do Código de Processo Civil, pois foi apresentada procuração assinada pela autora, além de vídeo com sua manifestação expressa de vontade, confirmando os poderes outorgados. Argumenta que, embora o TJSC tenha exigido instrumento público, a autora é analfabeta, idosa e hipossuficiente, sem condições financeiras ou físicas para cumprir tal exigência. Defende que os documentos pessoais juntados comprovam a ciência da autora sobre a ação, e que a condenação dos patronos é indevida, já que não houve ausência de mandato. Reforça que o agravo interno é necessário para viabilizar recurso especial, não sendo cabível a multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC, pois o recurso não é abusivo nem protelatório, conforme jurisprudência do STJ. Por isso, requer a reconsideração da decisão ou sua remessa ao colegiado, com o afastamento das penalidades impostas (evento 24, DOC1).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

O recurso, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

2. Fundamentação

2.1. Dos Indícios de Litigância Predatória no Caso Concreto

No caso concreto, verifica-se a existência de elementos que, em conjunto, evidenciam indícios de litigância **predatória**, justificando a adoção das medidas previstas na legislação processual.

A procuração acostada aos autos não individualiza a demanda, tampouco confere poderes específicos para atuação no foro competente, em afronta ao disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que o mesmo documento foi utilizado em outras demandas judiciais, como nos processos de nº 5117077-85.2024.8.24.0930, 5114930-86.2024.8.24.0930, 5077386-30.2025.8.24.0930, 5035074-39.2025.8.24.0930, 5003131-04.2025.8.24.0930, 5003127-64.2025.8.24.0930, 5003120-72.2025.8.24.0930, 5003117-20.2025.8.24.0930, 5003113-80.2025.8.24.0930, 5002902-44.2025.8.24.0930, 5002386-24.2025.8.24.0930, 5002383-69.2025.8.24.0930, 5002378-47.2025.8.24.0930, o que reforça a ausência de vínculo específico com a presente lide.

Não fosse isso, de acordo com os dados extraídos do sistema do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entre os dias oito de março de dois mil e vinte e três e dezoito de julho de dois mil e vinte e cinco, o advogado Cassio Augusto Ferrarini, inscrito na OAB sob o número RS095421, ajuizou um total de cinco mil trezentas e quarenta e seis ações judiciais, todas contra instituições financeiras. Esse número representa uma média de aproximadamente oito vírgula sessenta e cinco processos por dia útil, o que indica uma atuação sistemática e em larga escala.

Diante desse cenário, impõe-se rigor na verificação da regularidade da representação processual, em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da segurança jurídica, que estruturam o processo civil contemporâneo.

2.2. Da Aplicabilidade da Nota Técnica CIJESC nº 3/2022 e das Recomendações do CNJ nº 127/2022, nº 129/2022 e nº 159/2024

A Nota Técnica CIJESC nº 3/2022, elaborada pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário de Santa Catarina, alerta para práticas reiteradas de ajuizamento de ações com petições genéricas, ausência de documentos essenciais, utilização de procurações desatualizadas e padronizadas, bem como a falta de individualização da causa de pedir. Tais condutas, segundo o documento, comprometem a formação válida da relação processual, dificultam o exercício do contraditório e impõem sobrecarga indevida ao sistema de justiça.

As Recomendações do Conselho Nacional de Justiça reforçam esse entendimento. A Recomendação CNJ nº 159/2024, em seu item 1, orienta os tribunais a adotarem medidas preventivas e corretivas diante de indícios de litigância **predatória**, caracterizada pelo ajuizamento massivo de ações com petições padronizadas, ausência de documentos essenciais, procurações genéricas ou desatualizadas, e ausência de vínculo efetivo entre o patrono e a parte representada. No item 2, estabelece como condição mínima de admissibilidade da petição inicial a apresentação de procuração específica e atualizada, bem como a individualização da causa de pedir e do pedido, de modo a permitir o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

A Recomendação CNJ nº 127/2022, por sua vez, trata da necessidade de identificação de padrões de litigância **predatória** e da atuação coordenada entre magistrados e setores de inteligência judicial para coibir tais práticas. Já a Recomendação CNJ nº 129/2022 orienta os tribunais a adotarem medidas de gestão processual voltadas à prevenção de demandas repetitivas e à racionalização da tramitação de ações massificadas.

Tais diretrizes são aplicáveis independentemente da natureza do contrato bancário discutido, pois visam combater práticas processuais que comprometem a integridade do sistema de justiça e a efetividade da prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.198 (REsp nº 2.021.665/MS, rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 02/05/2023), firmou entendimento no sentido de que, diante de indícios de litigância **predatória**, é legítimo ao magistrado, com fundamento no poder geral de cautela, determinar à parte autora a emenda da petição inicial, exigindo a juntada de documentos que lastreiem minimamente as pretensões deduzidas em juízo. A tese fixada dispõe que o juiz pode exigir a apresentação de procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC.

O relator destacou que a exigência de tais documentos visa coibir práticas abusivas e fraudulentas, notadamente em demandas massificadas, padronizadas e desprovidas de substrato probatório mínimo, o que compromete a boa-fé processual e o regular funcionamento do Poder Judiciário. O STJ reconheceu, ainda, que a exigência de procuração atualizada não viola o disposto no artigo 105, § 4º, do CPC, desde que haja fundada dúvida quanto à legitimidade da representação processual, sobretudo em contextos de litigância **predatória**.

A tese firmada no Tema 1.198 possui efeito vinculante em âmbito nacional, nos termos do artigo 987, § 2º, do CPC, devendo ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive para fins de

admissibilidade da petição inicial em ações que apresentem características semelhantes às analisadas no precedente qualificado.

Diante desse panorama normativo e jurisprudencial, impõe-se ao julgador o dever de atuar com diligência e prudência na análise da regularidade da representação processual, exigindo instrumentos específicos, atualizados e individualizados, como condição para o prosseguimento válido da demanda, em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação e da segurança jurídica.

2.3. Da Decisão Agravada e sua Conformidade com o Ordenamento Jurídico

A decisão agravada consistiu no não conhecimento do recurso de apelação interposto por P. G. D. R. T., em razão da ausência de representação processual válida.

Quando do recebimento do recurso, foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse nova procuração, com data atual, regularmente assinada, *preferencialmente* com firma reconhecida em cartório, outorgando poderes específicos para representação no presente feito, bem como comprovante de residência atualizado, no prazo de dez dias (evento 9, DOC1).

A parte agravante, contudo, não atendeu à determinação judicial.

Em resposta, o apelante não apresentou os documentos solicitados, limitando-se a apresentar manifestação na qual sustenta, em síntese, que está procedendo à juntada de procuração por meio de vídeo, no qual a outorgante manifesta expressamente sua vontade, autorizando os advogados a atuarem em seu nome. Argumenta que não há impedimento legal para esse formato, que é válido como prova da outorga, respeitando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, produzindo os mesmos efeitos de uma procuração física ou eletrônica (evento 16, DOC1).

Observa-se que não há qualquer impugnação específica quanto ao caráter genérico da procuração ou à sua reutilização em outras 13 demandas.

Em relação ao comprovante de residência, foi juntado "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA" firmado entre a RGE Sul Distribuidora de Energia S.A e Priscila Linhares Sultau, indicada como "*responsável pela unidade consumidora nº 4002254322, situada na EST MS 33, 1448 - 3 SUBDISTRITO VACAQUA - ROSARIO DO SUL, RS - CEP:*

97590- 000". Na sequência, há um bilhete escrito à mão, em que Priscila Linhares Sultau afirma que o autor reside no endereço acima indicado (evento 16, DOC3).

Inicialmente, verifica-se que não há qualquer comprovação de vínculo entre Priscila Linhares Sultau e o autor, P. G. D. R. T.. Ademais, a própria declaração apresentada indica que o autor reside no Estado do Rio Grande do Sul, o que, por si só, revela a incompetência territorial deste Tribunal para processar e julgar a presente demanda.

Não fosse isso, com base no conteúdo do vídeo mencionado, verifica-se que a chamada “procuração em vídeo” consiste em uma breve declaração em que o autor diz *"Meu nome é Paulo Giovanna da Rosa Torres. Meu CPF é 6724 XXX 1072. Eu permiti os processos contra a Crefisa e o Agibank e conheço todos os advogados da ação dos referentes processos"*.

A toda evidência, não há, nem de longe, como considerar o vídeo apresentado como instrumento de procuração válido. O conteúdo se limita a uma breve fala do autor, mencionando seu nome, CPF e afirmando genericamente que “permitiu os processos contra a Crefisa e o Agibank”, sem qualquer menção aos poderes conferidos, à identificação dos procuradores ou à outorga formal de representação processual. Trata-se de manifestação absolutamente insuficiente e incompatível com os requisitos legais.

O despacho judicial foi claro e objetivo ao determinar a juntada de nova procuração, com data atual, regularmente assinada, preferencialmente com firma reconhecida em cartório, e que contenha poderes específicos para representação no presente feito, **especialmente diante da reutilização indevida da mesma procuração em 13 processos distintos**.

A propósito, o artigo 105 do Código de Processo Civil estabelece que a procuração deve ser outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilitando o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto aqueles que exigem cláusula específica, como receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Além disso, o §2º do mesmo artigo exige que constem na procuração o nome do advogado, seu número de inscrição na OAB e endereço completo, requisitos absolutamente ausentes no vídeo apresentado.

Portanto, o vídeo não supre, nem minimamente, os requisitos formais exigidos pela legislação processual, sendo inadmissível sua aceitação como instrumento de mandato.

A ausência de resposta adequada à determinação judicial, somada à fragilidade dos elementos apresentados, impede a verificação da legitimidade da representação processual e da própria existência da relação jurídica controvertida. A conduta adotada pela parte agravante revela desinteresse no regular prosseguimento do feito e reforça a dúvida quanto à efetiva participação da autora na propositura da demanda.

É evidente, portanto, que na hipótese dos autos são plenamente aplicáveis os parâmetros estabelecidos pela Nota Técnica CIJESC nº 3/2022 e pelas Recomendações do CNJ nº 127/2022, nº 129/2022 e nº 159/2024, que orientam os tribunais a adotarem medidas rigorosas diante de indícios de litigância **predatória**.

A decisão agravada está em conformidade com tais diretrizes e com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que tange à exigência de representação processual válida como pressuposto de admissibilidade recursal.

A atuação do juízo, nesse contexto, não apenas se mostra juridicamente adequada, como também está alinhada às diretrizes normativas emanadas do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal, que recomendam maior controle sobre demandas massificadas e sobre instrumentos de mandato genéricos, especialmente em ações que apresentam indícios de replicação sistemática. Por essa razão, revela-se absolutamente descabida qualquer alegação de violação ao princípio do acesso à justiça ou de imposição de ônus desproporcional à parte, uma vez que as exigências formuladas visam à proteção da ordem jurídica e à prevenção de fraudes processuais.

Igualmente descabida é a alegação de que a ausência de fundamentação específica para desconsiderar a validade da assinatura digital comprometeria a segurança jurídica, uma vez que a decisão impugnada expressamente invocou precedente do Superior Tribunal de Justiça para embasar a conclusão de que a assinatura digital apresentada não atendia aos requisitos formais exigidos para a válida constituição de mandato, especialmente em contextos de litigância em massa.

Por fim, ainda que existam decisões reconhecendo a validade de assinaturas eletrônicas realizadas por meio da plataforma ZapSign, tal circunstância revela tratar-se de entendimento sujeito à evolução jurisprudencial, especialmente diante da crescente identificação de práticas processuais abusivas associadas ao uso indiscriminado de ferramentas digitais de assinatura. A jurisprudência, como se sabe, não é estática, e pode se modificar com celeridade à medida que novas condutas processuais são detectadas e enfrentadas pelos órgãos jurisdicionais, sobretudo quando envolvem indícios de atuação **predatória** em larga escala.

2.4. Da Invalidade da Procuração Digital Assinada Via Zapsign

Na hipótese, a procuração acostada com a petição inicial (evento 1, DOC2) foi assinada por meio da plataforma *ZapSign*, sem a utilização de certificado digital emitido nos moldes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do AgInt no AREsp 2.703.385/SP, a validade jurídica de documentos processuais, como o instrumento de mandato, exige a observância dos critérios estabelecidos pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 11.419/2006:

PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. VALIDADE DE PROCURAÇÃO. INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL).

A assinatura eletrônica de documentos processuais, especialmente procurações, deve observar os requisitos legais de autenticidade e integridade previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 11.419/2006, sendo exigida a certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil.

Não se admite, para fins de constituição válida de mandato judicial, a equiparação entre assinaturas eletrônicas realizadas por plataformas privadas e aquelas certificadas pela ICP-Brasil, ainda que contenham mecanismos adicionais de verificação, como QR Code, reconhecimento facial ou código verificador.

A ausência de certificação pública compromete a segurança jurídica e a confiabilidade da representação processual, sobretudo em contextos de litigância massificada.

Agravo interno improvido.

O STJ foi categórico ao afirmar que não se pode equiparar assinaturas eletrônicas realizadas por meio de certificadoras privadas àquelas emitidas sob a chancela da ICP-Brasil, sobretudo quando se trata de procuração judicial, cuja função é habilitar o advogado para a prática de atos processuais em nome da parte.

Ainda que a parte agravante sustente que a assinatura eletrônica realizada via ZapSign seria válida por conter elementos como reconhecimento facial, QR Code e código verificador, tais mecanismos, embora possam conferir algum grau de autenticidade, não suprem a exigência legal de certificação pública para fins de validade da representação processual.

Ademais, no presente feito, foram reiteradamente apontadas características concretas que, em conjunto, evidenciam um padrão de litigância **predatória**, o que impõe maior rigor na verificação da autenticidade e da especificidade da representação.

Nesse cenário, marcado por múltiplos indícios de atuação massificada e instrumentalização do processo, a exigência de nova procuração, com critérios mais estritos e aderentes ao ordenamento jurídico, revela-se não apenas legítima, mas necessária.

2.5. Da Representação Processual e Capacidade Postulatória

A ausência de regularização da representação processual configura vício que compromete o desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo o não conhecimento do recurso e, no caso de vício originário, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “a capacidade das partes e a regularidade de sua representação processual são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 485 IV). O vício de irregularidade processual pode ocorrer em qualquer juízo ou tribunal, em qualquer grau de jurisdição e pode dizer respeito ao processo de conhecimento, cumprimento de sentença, de execução, ou mesmo de procedimento já na fase recursal” (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 439).

No caso dos autos, a parte agravante foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de nova procuração com data atual, poderes específicos e firma reconhecida, além de comprovante de residência atualizado. Contudo, não atendeu à determinação judicial, limitando-se a apresentar manifestação genérica, sem enfrentar os vícios apontados, especialmente quanto à ausência de poderes específicos, à data anterior à propositura da ação e à reutilização do mandato em outras demandas.

Como se verifica, o instrumento de mandato juntado com a petição inicial (evento 1, DOC2) não confere legitimidade ao advogado para representar a parte autora na presente demanda. Trata-se de procuração genérica, assinada por meio de plataforma privada, sem certificação digital emitida nos moldes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e sem qualquer individualização da causa ou da parte adversa.

Diante da ausência de mandato válido e da inércia da parte em sanar o vício, impõe-se a extinção do processo desde a origem, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. A irregularidade na representação compromete

não apenas o conhecimento do recurso, mas a própria constituição válida da relação processual, tornando insubsistente a petição inicial e todos os atos subsequentes.

Portanto, não há qualquer razão jurídica que ampare a irresignação da parte agravante, que, além de não observar os prazos processuais, foi beneficiada por tolerância excepcional, sem que isso tenha sido suficiente para a devida regularização. A exigência de apresentação de nova procuração não decorreu de circunstância isolada, mas sim da apreciação criteriosa de um conjunto de elementos que, considerados em sua totalidade, revelam um padrão característico de atuação **predatória**, incompatível com os princípios da boa-fé, da cooperação e da segurança jurídica.

A condenação dos patronos decorre da aplicação do artigo 104, §2º, do CPC, que prevê expressamente a responsabilidade do advogado pelas despesas e perdas e danos quando não há procuração válida nos autos. A tentativa de justificar a ausência de instrumento público por razões econômicas ou de mobilidade da autora não afasta a exigência legal, tampouco exime os advogados da responsabilidade decorrente da irregularidade processual.

Em síntese, a decisão agravada está devidamente fundamentada e em consonância com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de representação processual válida, mesmo após sucessivas oportunidades de regularização, configura vício insanável, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC. A atuação do advogado sem poderes regularmente constituídos, mediante procuração genérica, desatualizada e reutilizada em diversas ações, atrai a aplicação do art. 104, §2º, legitimando sua responsabilização pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ZANELATO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6924514v7** e do código CRC **7c5487af**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ZANELATO

Data e Hora: 06/11/2025, às 16:46:54

Conferência de autenticidade emitida em 10/11/2025 17:01:45.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 5117154-94.2024.8.24.0930/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO.

RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR.

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO GENÉRICA E REUTILIZADA EM DIVERSAS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA O FORO. ASSINATURA DIGITAL REALIZADA VIA PLATAFORMA PRIVADA (ZAPSIGN), SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 105 DO CPC. ADVOGADOS DA PARTE, ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG E CASSIO AUGUSTO FERRARINI, QUE FIGURAM COMO PATRONOS EM MAIS DE 5.300 AÇÕES AJUIZADAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. VOLUME PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ E A LEALDADE PROCESSUAL. DEMANDAS QUE, EM SUA IMENSA MAIORIA, SÃO PROPOSTAS CONTRA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, COM REPETIÇÃO SISTEMÁTICA DO MESMO INSTRUMENTO DE MANDATO GENÉRICO E PETIÇÕES INICIAIS REDIGIDAS DE FORMA

PADRONIZADA, COM CONTEÚDO REPRODUZIDO IPSIS LITTERIS ENTRE OS PROCESSOS, EVIDENCIANDO ATUAÇÃO MASSIFICADA E PADRÃO DE LITIGÂNCIA **PREDATÓRIA**.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SEM JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO OU COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DEFESA LIMITADA À ALEGAÇÃO DE OUTORGA POR VÍDEO, CUJO CONTEÚDO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE FORMAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, SEM VÍNCULO DEMONSTRADO COM O AUTOR, INDICANDO DOMICÍLIO DIVERSO DA JURISDIÇÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À GENERICIDADE E REUTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO COMPROVADA A AUTENTICIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OUTORGANTE E OUTORGADO.

OBSERVÂNCIA DA NOTA TÉCNICA CIJESC Nº 3/2022 E DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Nº 127/2022, Nº 129/2022 E Nº 159/2024, ALÉM DO RESP 2.021.665/MS. DIRETRIZES QUE RECOMENDAM MAIOR CONTROLE SOBRE DEMANDAS MASSIFICADAS E INSTRUMENTOS DE MANDATO GENÉRICOS. EXIGÊNCIAS FORMULADAS QUE VISAM À PROTEÇÃO DA ORDEM JURÍDICA E À PREVENÇÃO DE FRAUDES PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NÃO CONFIGURADA.

*“O JUIZ, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA, PODE EXIGIR QUE A PARTE AUTORA EMENDE A PETIÇÃO INICIAL COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE LASTREAR MINIMAMENTE AS PRETENSÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO, COMO PROCURAÇÃO ATUALIZADA, DECLARAÇÃO DE POBREZA E DE RESIDÊNCIA, CÓPIAS DO CONTRATO E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, QUANDO HOVER INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA **PREDATÓRIA**, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO IV, DO CPC.” (RESP 2.021.665/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 2ª SEÇÃO, J. 02/05/2023, SOB O RITO DOS REPETITIVOS).*

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ZANELATO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6924515v3** e do código CRC **bf7c44de**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ZANELATO

Data e Hora: 06/11/2025, às 16:46:53

5117154-94.2024.8.24.0930

6924515 .V3

Conferência de autenticidade emitida em 10/11/2025 17:01:45.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL - RESOLUÇÃO CNJ 591/24 DE 06/11/2025 A 13/11/2025

APELAÇÃO Nº 5117154-94.2024.8.24.0930/SC

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR MARIANO DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ROSA

Certifico que este processo foi incluído como item 97 na Pauta da Sessão Virtual - Resolução CNJ 591/24, disponibilizada no DJEN de 20/10/2025, e julgado na sessão iniciada em 06/11/2025 às 00:00 e encerrada em 06/11/2025 às 15:49.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Comercial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO LISBOA

VOTANTE: DESEMBARGADOR MARIANO DO NASCIMENTO

PRISCILA DA ROCHA

Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 10/11/2025 17:01:45.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas